



Número: **5009901-51.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 255.059.117,22**

Processo referência: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SOLAR COMUNICACOES S.A. (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SMA INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
ANDROMEDA EDITORES LTDA. (AUTOR)	
	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
PRODIHL COMERCIO DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)
EDICOES SM LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	CLAUDIA MARA SERAFIM BATISTON (ADVOGADO) ANDREA LANNA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO) GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO (ADVOGADO)
UPM SALES OY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIV MACHADO (ADVOGADO) FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (ADVOGADO)
UNIMED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
VIEIRA DE CASTRO, MANSUR & FAVER ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO FONTES ARANTES (ADVOGADO)
ATOS CONTROL AUTOMACAO E AR CONDICIONADO EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANUEL VIANA DO CARMO (ADVOGADO)
TRANSPORTES DE MAQUINAS ARI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA MIRANDA DE FREITAS (ADVOGADO) FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)
IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA (ADVOGADO) JULIO CEZAR PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
JULIO CESAR KELLER COELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MARCIO KELMER (ADVOGADO)
DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA (ADVOGADO) LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO (ADVOGADO)
LUAN DE OLIVEIRA INOCENCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIOVANA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
SABBRY INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO BELMONTE AGRELLA (ADVOGADO) RUY PAULO DE OLIVEIRA MAZZEI JUNIOR (ADVOGADO)
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO)
METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
claro/Net (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
SCF BRAZIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RIBEIRO GAMA (ADVOGADO)
cemig (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PEDROSA MASSAD (ADVOGADO)
SUZANO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9445993094	28/04/2022 22:23	Petição	Petição
9445994349	28/04/2022 22:23	Doc 03 - ESDEVA I AI - Decisão deferimento (contratação com o Poder Público).vf_compressed (1)	Outros documentos
9445995745	28/04/2022 22:23	Doc 04- Comprovante de recebimento de ofícios JUCERJA e JUCESP	Outros documentos

Em anexo.



DOC. 03



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais****Recibo de Protocolização****Protocolo eletrônico realizado por: RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA****Número:** 0912448-74.2022.8.13.0000/003-018**Data:** 25/04/2022 22:24**Processo**

Número CNJ: 0912448-74.2022.8.13.0000
Número TJ: 1.0000.22.074138-3/003
Processo Relacionado: 5009901-51.2022.8.13.0145
Classe: Agravo de Instrumento
Competência: Empresarial, Registro Público e Direito Previdenciário

Segredo de Justiça: Não**Regime de Plantão:** Não**Urgências:**

Efeito Suspensivo

Assuntos:

Administração judicial (Principal)

Peças

Tipo:	Arquivo:	Situação:
Petição Inicial	Cópia de ESDEVA I AI - Decisão deferimento (contratação com o Poder Público).vf.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 01 - PI + Emenda.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 02 - Decisão deferimento RJ.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 03 - Pet. Dispensa CND.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 04 - Deferimento Parcial.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 05.01 - Editais de Licitação.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 05.02 - Editais de Licitação.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 05.03 - Editais de Licitação.pdf	Disponível
Procuração	Doc. 06-Procurações Agravantes.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	Doc. 07 - Termo de Compromisso AJ.pdf	Disponível
Comprovante de Pagamento de Preparo	Doc 8 - Guia+Comprovante.pdf	Disponível
Petição Inicial	87651280874-Petição Inicial.html	Disponível
Inicial Esdeva VF 09 03	87651280924-Inicial Esdeva VF 09 03.pdf	Disponível
Doc. 01 - Atos Constitutivos	87633281694-Doc. 01 - Atos Constitutivos.pdf	Disponível
Doc. 01.01 - Atos Constitutivos	87633281724-Doc. 01.01 - Atos Constitutivos.pdf	Disponível
Doc. 01.02 - Atos Constitutivos	87633281744-Doc. 01.02 - Atos Constitutivos.pdf	Disponível



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO, DA 21ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (“ESDEVA”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.153.081/0001-62, com sede na Avenida Brasil, nº 1.405, Poço Rico, Juiz de Fora/MG, CEP 36.020-110, **EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA.** (“EDIGRÁFICA”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.218.430/0001-35, com sede na Rua Nova Jerusalém, nº 345 - parte, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.042-235, **SOLAR COMUNICAÇÕES S.A.** (“SOLAR COMUNICAÇÕES”), sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.561.725/0001-29, com sede na Alameda Pássaros da Polônia, nº 35, Santa Luzia, Juiz de Fora/MG, CEP 36.030-770, **SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA.** (“SOLAR EMPREENDIMENTOS”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.148.115/0001-20, com sede na Rua Halfeld, nº 513, sala 317, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.010-001, **SMA INVESTIMENTOS LTDA.** (“SMA”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.441.289/0001-40, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 353, Loja 132, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.010-110, **TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA.** (“TRADE”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.210.906/0001-69, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 353, Loja 132, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.010-110, e **ANDROMEDA EDITORES LTDA.** (“ANDROMEDA”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.089.287/0001-48, com sede na Avenida Paulista, nº 726, 13º Andar, Conjunto nº 1.303, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.310-910, doravante denominadas em conjunto como “Agravantes”, “Grupo Esdeva” ou simplesmente “Companhia”, vêm, no prazo legal¹, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do CPC e art. 59, § 2º da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”), interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

¹ Tendo as Agravantes tomado ciência da decisão de ID nº 910788309 em 07.04.2022 (quinta-feira), tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do presente recurso, a teor do que dispõe o art. 1.003, §5º do CPC c/c o art. 189, §1º, I, da LFRE, começou a fluir no dia 08.04.2022 (sexta-feira), encerrando-se em 22.04.2022 (sexta-feira), ficando, portanto, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (25.04.2022) em razão da suspensão de expediente forense nos dias 21.04/2022 (feriado de Tiradentes - Lei Federal nº 662/49) e 22.04.2022 (Portaria da Presidência nº 5.428/2021). Dessa forma, considerando o protocolo desta peça na data de hoje (25.04.2022), não há dúvidas quanto à sua **tempestividade**.



COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra as decisões de IDs nº 910788309 e 9324978007, proferidas pelo MM. Juízo da Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais (“Juízo da Recuperação”), nos autos da recuperação judicial das Agravantes, autuada sob o nº 5009901-51.2022.8.13.0145.

As Agravantes informam o regular recolhimento das custas judiciais (**doc. 08**) e requerem a distribuição por prevenção ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Adriano de Mesquita Carneiro, da 21ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, tendo em vista a prévia distribuição do agravo de instrumento nº 0741391-85.2022.8.13.0000 (art. 930, parágrafo único, do CPC).

Para fins do disposto no inciso IV do artigo 1.016 do CPC, as Agravantes apresentam abaixo os nomes e os endereços completos dos advogados atuantes no processo:

Advogados das Agravantes: **André Luiz Oliveira de Moraes** (OAB/RJ nº 134.498), **Ruan Carvalho Buarque de Holanda** (OAB/RJ 186.561), **Fabiana Marques Lima** (OAB/RJ nº 169.829) e **Camilla Carvalho de Oliveira** (OAB/RJ nº 205.696), com endereço profissional situado à Rua Maria Quitéria, nº 41, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.410-040 (**doc. 06**).

As Agravantes informam, ainda, que o presente recurso se encontra instruído com as peças obrigatórias indicadas no art. 1.017, inciso I, do CPC, assim como com as cópias dos documentos necessários ao correto entendimento da matéria posta *sub judice*, nos termos do art. 1.017, inciso III, do CPC.

Por se tratar de processo de recuperação judicial, as Agravantes deixam de relacionar a “parte agravada” (art. 1.010, §1º do CPC) e indicam como interessados os Administradores Judiciais nomeados pelo Juízo da Recuperação: **Paoli Balbino & Barros Administradora Judicial**, inscrito no CNPJ sob o nº 31.841.449/0001-06, representado pelo Dr. Otávio de Paoli Balbino, inscrito na OAB/MG sob o nº 123.643, e-mail contato@pbbadvogados.com.br, e **Inocência de Paulo Sociedade de Advogados**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representado pelo Dr. Dimídio



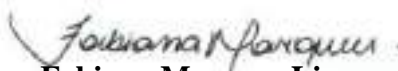
Inocência de Paula, inscrito na OAB/MG sob o nº 26.226, e-mail: informação@inocenciodepaulaadogados.com.br (doc. 07).

Por fim, estando cumpridas todas as formalidades legais, caso a decisão impugnada não seja reconsiderada pelo d. Juízo *a quo*, as Agravantes protestam pelo conhecimento, pelo deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, com fundamento nas razões anexas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498


Fabiana Marques Lima
OAB/RJ 169.829

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561


Camilla Carvalho de Oliveira
OAB/RJ 205.969



RAZÕES DAS AGRAVANTES

Agravantes:	Esdeva Industria Gráfica Ltda. – em recuperação judicial, Edigráfica Gráfica e Editora Ltda. – em recuperação judicial, Solar Comunicações S.A. – em recuperação judicial, Solar Empreendimentos Ltda. – em recuperação judicial, SMA Investimentos Ltda. – em recuperação judicial, Trade Business Participações Ltda. – em recuperação judicial, e Andromeda Editores Ltda. – em recuperação judicial.
Juízo Recorrido:	Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora/MG
Processo Originário:	Recuperação Judicial nº 5009901-51.2022.8.13.0145.
Administrador Judicial	Paoli Balbino & Barros Administradora Judicial e Inocêncio de Paulo Sociedade de Advogados.

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,

(I)

OBJETO RECURSAL: MERO APRIMORAMENTO DA R. DECISÃO AGRAVADA
– A NECESSÁRIA DISPENSA DAS CNDs PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO –
CONFORME ART. 52, II DA LFRE E A UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAIS PÁTRIOS

1. Trata-se de recurso interposto contra um único “capítulo” da r. decisão agravada, que, ao deferir a recuperação judicial do Grupo Esdeva, dispensando a apresentação das certidões negativas para o exercício de sua atividade (conforme estabelece o art. 52, II da LFRE), excetuou a “*dispensa para os casos de contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios*” (**doc. 02**).
2. Após manifestação das Agravantes requerendo a complementação do *decisum* (**doc. 03**), para que se consignasse a dispensa da apresentação das certidões negativas de débito (“CNDs”) também para contratação com o Poder Público, levando-se em consideração a recente alteração legal do art. 52, II, da LFRE, promovida pela Lei nº 14.112/20, o d. Juízo da Recuperação proferiu nova



decisão (**doc. 04**), deferindo tal pedido “*desde que não haja previsão expressa de vedação às pessoas jurídicas que estejam em processo de recuperação judicial ou falência em eventual edital de licitação.*”.

3. Portanto, com todas as vênias e sem qualquer pretensão de esmaecer a decisão proferida pelo d. Juízo *a quo*, **este recurso pretende o mero aprimoramento da r. decisão agravada**, que criou vedação contrária ao texto legal aplicável, cuja finalidade é justamente possibilitar que empresas em recuperação judicial participem de concorrências públicas, em consonância com a doutrina e a já consolidada jurisprudência sobre o tema.

(II)

CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA:

OS FATOS QUE ANTECEDERAM A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO

4. A atividade desenvolvida pelo Grupo Esdeva tem raízes centenárias em Juiz de Fora/MG. Precisamente a partir do ano de 1981, com a aquisição do parque industrial – onde hoje se situa a sede da Esdeva – pelo Sr. Juracy Azevedo Neves e a criação do jornal “Tribuna de Minas”, é que o grupo iniciou a sua história, sendo hoje um dos principais e mais importantes grupos econômicos de comunicação da Cidade.

5. Portanto, são mais de 40 (quarenta) anos de uma trajetória de sucesso. A título exemplificativo, destaca-se abaixo as principais áreas de atuação das Agravantes:

(i) **Esdeva.** Com a evolução tecnológica dos últimos anos, a Esdeva – que a partir da década de 1990 se tornou uma das maiores gráficas do país –, inaugurou processo de diversificação, passando a atuar nas mais diferentes áreas, como editorial, comunicação transacional, inteligência de dados, divulgação com caráter editorial ou promocional, impressos de segurança e fabricação de bobinas térmicas, o que a permitiu alcançar importantes e sólidas parcerias comerciais com importantes órgãos públicos e renomadas redes espalhadas por todo o Brasil;

(ii) **Edigráfica.** Atividade gráfica desenvolvida no Rio de Janeiro, já tendo ocupado a posição de maior gráfica comercial da cidade, sendo recordista em prêmios na sua área de



atuação devido à tecnologia avançada, amplo portfólio de produtos e alta capacidade de performance de impressão;

(iii) **Solar Comunicações.** Constitui um dos principais conglomerados de comunicação de Minas Gerais, integrando a Rede Tribuna de Comunicação – formada pelo jornal Tribuna de Minas e seu Portal Digital; Rádio Transamérica e Rádio Mix, ambas FM;

(iv) **Solar Empreendimentos, SMA, Trade e Andromeda.** Sociedades constituídas entre os anos de 2013 e 2014, com a finalidade de sofisticar as estruturas organizacionais e societárias do grupo, bem como permitir a captação de recursos para expansão dos negócios e atividades das Agravantes, as quais são detentoras do patrimônio imobiliário que garante a cédula produtiva do Grupo Esdeva.

6. A despeito da trajetória de sucesso do Grupo Esdeva ao longo de 4 (quatro) décadas e os esforços empenhados nos últimos anos para se manter no mercado sem a necessidade de se socorrer ao instituto da recuperação judicial, alguns acontecimentos conduziram as Agravantes para o atual momento de crise, levando-as a distribuir o pedido de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial no dia 09.03.2022, acompanhado de posterior emenda em 16.03.2022 (**doc. 01**).

7. Ao apreciar o pedido, o MM. Juízo *a quo* deferiu o processamento da recuperação judicial e autorizou provimentos de urgência com o intuito de preservar a Fonte Produtora e, ao mesmo tempo, atender os interesses da coletividade de credores. Assim, determinou que credores se abstivessem de promover a rescisão unilateral e desmotivada de contratos, garantindo que as Agravantes participem de todas as oportunidades mercadológicas e empresariais, dispensando ainda a apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, em observância ao que preceituam os art. 47 e 52, II, da LFRE.

8. Em que pese o brilhante posicionamento adotado pelo MM. Juízo da Recuperação na concessão das medidas acima delineadas, as Agravantes se viram obrigadas a requerer a complementação do *decisum* para atender à solicitação e o processo de *compliance* de importante parceiros comerciais, bem como adequá-lo às alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20 no art. 52, II, da LFRE.



9. Isto porque, como mencionado no capítulo anterior, o art. 52, II, da LFRE foi recentemente alterado para consignar no texto legal o que já era prática consagrada no direito recuperacional brasileiro². Neste sentido, foi afastada a exceção de contratação com o Poder Público nos casos de dispensa da apresentação das certidões negativas de débito (“CNDs”).

10. Em decisão superveniente, o MM. Juízo da Recuperação deferiu o pedido formulado pelas Agravantes, acrescentando, no entanto, uma nova exceção: “*desde que não haja previsão expressa de vedação às pessoas jurídicas que estejam em processo de recuperação judicial ou falência em eventual edital de licitação*”.

11. Entretanto, apesar de alterada a redação originária, a consequência prática da r. decisão é a mesma: como a grande maioria dos editais de concorrência pública estabelecem uma série de

² Neste sentido, cabe mencionar decisão do e. STJ relativizando a exceção anteriormente prevista na legislação falimentar, com base nas ponderações dos princípios consagrados pela LFRE: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. (...) 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que “parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público”. 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de “apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial” (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal “vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público” (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). (...). (STJ. ARES P n° 978.453/RJ. Primeira Turma. Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 06.10.2020)



exigências para empresas interessadas participarem do certame, incluindo, a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação, assim como comprovação de qualificação econômico-financeira, o *decisum* reduz o mercado de atuação das Agravantes, que não apenas serão impossibilitadas de participar de novas concorrências públicas, mas também de renovar os contratos de prestação de serviços atualmente vigentes.

12. Neste ponto, cumpre mencionar que o Grupo Esdeva tem em sua **vocação** a participação em processos licitatórios, sendo certo que boa parte de seus contratos comerciais ativos são com importantes órgãos da Administração Pública (i.e., Banco do Brasil S.A., Conselho Regional de Odontologia, Ministério da Saúde, Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo, Prefeitura de São Paulo, PRODAM-SP, entre outros).

13. Atualmente, há 7 (sete) contratos comerciais ativos do Grupo Esdeva com setores da administração pública, privar as Agravantes de participarem de processos de concorrência pública (até mesmo de renovarem os contratos hoje vigentes), além de violar princípios basilares da Lei nº 11.101/05, terá implicações sérias em sua capacidade de superar a atual (e momentânea) crise econômico-financeira.

14. **(Adendo importante a respeito da prática)**. A maioria dos editais de licitação exigem a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, vedando a participação de empresas que estejam sob a proteção da Lei nº 11.101/05. A título exemplificativo, seguem abaixo cláusulas de dois editais de licitação cujo contratos se encontram atualmente vigentes (**doc. 05**):

3.6 Estarão impedidos de participar desta Licitação, INTERESSADOS que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

3.6.1 Tenham por objeto social unicamente a prestação de serviços temporários;

3.6.2 Estejam constituídos sob a forma de consórcio;

3.6.3 Estejam cumprindo a penalidade de suspensão imposta pelo BANCO;

3.6.4 Sejam declarados inidôneos pela União ou sancionado nos termos da Lei nº 12.846/2013, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

3.6.5 Estejam sob falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação;



(Edital de Licitação nº 2019/01805, do Banco do Brasil S.A.)

4.1.3. Qualificação econômico-financeira

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual;

a.1) Se a licitante for sociedade não empresária, a certidão mencionada na alínea "a" deverá ser substituída por certidão cujo conteúdo demonstre a ausência de insolvência civil, expedida pelo distribuidor competente;

a.2) Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

(Edital de Licitação nº 05/2020, do Centro de Vigilância Epidemiológica "Prof. Alexandre Vranjac")

15. Ou seja, manter a r. decisão agravada na forma como lançada significaria impedir as Recuperandas não apenas de participar de novos processos licitatórios, como também de renovar os contratos atualmente vigentes, tudo isto porque traduz um obstáculo intransponível: as sociedades do Grupo Esdeva hoje estão em recuperação judicial.

16. Com todo acatamento que se faz necessário, dispensa maiores digressões as consequências desastrosas dessa limitação imposta às sociedades Agravantes, que, com todas as vênias, não encontra qualquer respaldo legal e amparo no vasto entendimento jurisprudencial sobre a matéria em questão.

(III)

RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

17. Conforme restou acima delineado, embora a r. decisão agravada permita que as Agravantes participem de todas as oportunidades mercadológicas e empresariais, dispensando a apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, em observância ao que preceituam os art. 47 e 52, II, da LFRE, exceção a contratação com o Poder Público nos casos em que há expressa vedação às pessoas jurídicas que estejam em processo de recuperação judicial.

18. Entretanto, renovadas máximas as vênias, a r. decisão agravada fere a um só tempo a previsão do art. 52, inciso II, da LFRE, e os princípios da preservação da empresa, da igualdade do processo licitatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, indo de



encontro ainda ao entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência sobre o assunto, como será detalhado a seguir.

- *A alteração promovida no art. 52, inciso II, da LFRE, pela Lei nº 14.112/20 -*
- *Exigência que não encontra respaldo no rol taxativo da Lei nº 8.666/93 -*

19. Em razão das modificações promovidas na LFRE pela Lei nº 14.112/20, a redação do inciso II, do art. 52, foi alterada para refletir o entendimento que já era consagrado tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência³, afastando-se a exceção de contratação com o Poder Público, nos casos de dispensa da apresentação das CNDs.

³ Neste sentido, destaca-se decisão proferida pelo e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.** 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. **A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.** 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, **entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica** (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 978453 RJ 2016/0234653-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2020)



20. Esta revisão do texto legal é fruto do aperfeiçoamento da LFRE e resultado de uma construção doutrinária e jurisprudencial firmada ao longo de seus mais de 15 (quinze) anos de vigência. Isto porque, verificou-se que o principal objetivo do instituto da recuperação judicial poderia ser diretamente afetado, em muitos casos, caso se mantivesse a proibição de contratar com o Poder Público.

21. Ou seja, para muitas sociedades – como é o caso do Grupo Esdeva – que se dedicaram por anos a prestar serviços para administração pública e que, no momento, enfrentam momento de fragilidade econômica, esta proibição significaria o afundamento em crise de liquidez ainda mais severa, punindo-as por exercerem livremente direito a elas constitucionalmente assegurado.

22. Nota-se que o inciso II, do art. 52 da LFRE dispensa as sociedades em recuperação judicial de apresentarem certidões negativas (de quaisquer naturezas) para participação em processos licitatórios. Assim, não se trata apenas de certidões negativas de débitos fiscais, por exemplo, a dispensa prevista na legislação engloba, inclusive, as certidões negativas de recuperação judicial.

23. Ora Exa., permita-se dizer o óbvio: seria incongruente que se previsse em um artigo específico para sociedades em recuperação judicial a dispensa de CNDs para participação em concorrências públicas, e se permitisse a exclusão das mesmas justamente por estarem sob a proteção do instituto.

24. Neste sentido, destaca-se recentíssima decisão proferida por este e. Tribunal de Justiça – após a citada reforma legislativa –, em que se defende (mais uma vez) que a exigência da apresentação de certidões negativas de recuperação judicial é contrária ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO - CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Tendo em



vista o princípio da preservação da empresa, é razoável relativizar a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial para possibilitar que a empresa em recuperação judicial participe de procedimento licitatório.”

(TJMG. AI nº 1.0000.21.098167-6/001. Relator Des. Geraldo Augusto.1ª Câmara Cível. Data de julgamento: 23.11.2021. Data de publicação 23.11.2021) (*grifos nossos*)

25. Em obra que trata sobre a reforma da LFRE e é referência sobre o tema, MARCELO SACRAMONE leciona que: “*Como ponto de partida para o procedimento, o deferimento do processamento é acompanhado de uma série de medidas descritas nos incisos do art. 52: o juiz deve nomear o administrador judicial; **determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive para contratação com o poder público, já que a restrição constante na redação original foi alterada;** (...)*”⁴.

26. Cabe mencionar, ainda, que a Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu art. 31, inciso II, de forma taxativa, que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira da companhia deverá se limitar à certidão negativa de falência ou concordata. Veja que em nenhum momento é mencionada a certidão negativa de recuperação judicial:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

⁴ SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Saraiva: 2021, p. 308/309.



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação." (grifos nossos)

27. Neste sentido, o entendimento preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça é firme para afastar a exigência de apresentação das certidões negativas de falência ou recuperação, diante da impossibilidade de uma interpretação extensiva dos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, e em nome do princípio da preservação da empresa, sua função social e do estímulo à atividade econômica:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos



postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.”

(STJ. AREsp nº 309.867/ES. Relator: Min. Gurgel de Faria. 1ª Turma. Julgamento em 26.06.2018. DJ em 08.08.2018.) (grifos nossos)⁵

28. De igual modo, este e. Tribunal de Justiça já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que os requisitos exigidos legalmente para participação em processos licitatórios são taxativos e não comportam interpretação extensiva:

“MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. O Mandado de Segurança, como cediço, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da CR/88. **A Lei nº 8663/93 não proíbe, expressamente, que uma empresa em "recuperação judicial", participe de contratação com o Poder Público, não obstante exija expressamente a apresentação de certidão negativa de falência, bem como de certidões negativas. O edital de licitação que contenha previsão expressa para apresentação de "plano de recuperação aprovado em Assembleia de credores e acolhida na esfera judicial" afigura-se exigência que ultrapassa o princípio da legalidade e da razoabilidade. Os requisitos legais exigidos para fins de habilitação em processo licitatório são taxativos, não comportando interpretação extensiva.”**

(TJMG. Remessa Necessária nº 1.0026.17.005389-1/002. Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes. 4ª Câmara Cível. Data de julgamento: 23.08.2018. Data de publicação: 28.08.2018) (grifos nossos)

⁵ Em outra ocasião, o STJ afirmou que nos “feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase”. (STJ. AgRg na MC nº 23.499/RS. Relator: Min. Humberto Martins. Relator p/ Acórdão: Min. Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. Julgamento em 18.12.2014. DJ em 19.12.2014.)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO - PRESENTES OS REQUISITOS DA LIMINAR.

- O Mandado de Segurança, como cediço, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da CR/88.

- O deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, está adstrito à coexistência da relevância da fundamentação invocada pelo impetrante e do perigo da ineficácia da medida, caso deferida somente ao final; presentes estes pressupostos, é de ser deferida a medida.

- **A legislação aplicável ao caso não proíbe expressamente que empresa em "recuperação judicial" participe de contratação com o Poder Público, não obstante exija expressamente a apresentação de certidão negativa de falência, bem como de certidões negativas.**

- **O edital de licitação que trouxe previsão expressa para apresentação de "plano de recuperação aprovado em Assembleia de credores e acolhida na esfera judicial" afigura-se exigência que ultrapassa o princípio da legalidade e da razoabilidade.**

- **Os requisitos legais exigidos para fins de habilitação em processo licitatório são taxativos, não comportando interpretação extensiva.**”

(TJMG. AI nº 1.0026.17.005389-1/001. Relator Des. Dárcio Lopardi Mendes. 4ª Câmara Cível. Data de julgamento: 08.03.2018. Data de publicação: 13.03.2018) (*grifos nossos*)

29. Como não poderia ser diferente, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – por meio de suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – também já se manifestou no sentido de que **“a Recuperação judicial que não pode prejudicar a empresa aderente, colocando-a em desvantagem em relação a outras licitantes. Exigência da certidão negativa de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, que colocaria a recuperanda em desvantagem. Dispensa desta única certidão que restabeleceria a igualdade de condições entre os concorrentes”**⁶⁻⁷.

⁶ TJSP. AI nº 2251451-90.2016.8.26.0000. Relator: Des. Carlos Dias Motta. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 21.02.2018.

⁷ No mesmo sentido: TJSP. AI nº 2251451-90.2016.8.26.0000. Relator: Des. Carlos Dias Motta. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 02.08.2017.



30. Como bem destacado no trecho da decisão colacionada acima, restringir a participação em processos licitatórios por empresas em recuperação judicial significaria puni-las (sem qualquer respaldo legal para tanto), única e exclusivamente, por exercerem livremente direito de ação a elas constitucionalmente assegurado (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal/88).

31. De maneira semelhante, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entende que **a dispensa das certidões negativas para que empresas em recuperação judicial participem de processos de licitação é medida essencial, não apenas sob pena de comprometer todo o procedimento de recuperação judicial, mas também como forma de prestigiar o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal**⁸.

32. Neste sentido, cabe mencionar que o e. TJRJ, por força do julgamento do emblemático caso do **Grupo Oi** – antes mesmo da alteração do art. 52, inciso II da LFRE, também afastou a exigência de apresentação das certidões negativas, para viabilizar a participação das recuperandas em processos licitatórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. ANATEL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE A AGRAVANTE SE ABSTIVESSE DE EXIGIR DAS RECUPERANDAS A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM QUE DEVE SER RECONHECIDA. O ENTENDIMENTO DA EGRÉGIA OITAVA CÂMARA CÍVEL, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SE ORIENTA NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELAS RECUPERANDAS, INCLUSIVE PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CONDICIONAR A APRECIÇÃO DE PLEITO DE

⁸ Íntegra da Ementa: Agravo de instrumento. Decisão agravada que deferiu tutela de urgência para dispensar a agravada, sociedade empresária em recuperação judicial, da apresentação das certidões negativas descritas nas Leis 8.666/93 e 11.101/05. **Medida que visa possibilitar a contratação com o Poder Público. Relativização da regra do artigo 52, II da Lei 11.105/05. Dispositivo que deve ser interpretado à luz do macro sistema aplicável a hipótese, sob pena de comprometer todo o procedimento de recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa que deve ser o ponto de equilíbrio para o intérprete, considerando a função econômica e social da atividade desempenhada pela empresa. Extensão dos efeitos da recuperação judicial aos contratos com o Estado. Prestígio ao princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Carta. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, entendeu que negar à pessoa jurídica em crise financeira o direito de participar de licitações públicas contraria o sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional (Agravo em recurso especial n.º 309.867 ; ES, 1ª Turma, Min. Rel. Gurgel de Faria, J. 26/06/2018). Tutela corretamente deferida.** Probabilidade do direito e risco de prejuízo irreparável demonstrados. Recurso desprovido 0012011. (TJ RJ. Agravo de Instrumento 0000945-21.2019.8.19.0000. Relator Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho. 13ª Câmara Cível Data de julgamento em 21/10/2019) (*grifos nossos*)



RESTITUIÇÃO DE VALORES À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. DESCABIMENTO. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS, QUE JÁ HAVIA SIDO AUTORIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM E CONFIRMADA POR ESTE EGRÉGIO ÓRGÃO JULGADOR.

(...).

(TJRJ. AI nº 0011431-65.2019.8.19.0000. Rel. Des. Augusto Alves Moreira Junior, 8º Câmara Cível. Data de julgamento: 13.08.2019)

33. A doutrina especializada, por sua vez, também se posiciona pela necessidade de assegurar o direito da Recuperanda de participar de contratações públicas, afastando-se a exigência de certidão negativa de recuperação judicial e/ou homologação do plano de recuperação judicial:

“A revogada concordata, considerada como “favor legal” à empresa em crise, que estipulava o escalonamento rígido de pagamentos baseados em percentuais pré-fixados do montante da dívida, em nada se assemelha ao novel instituto da recuperação judicial, o que, por consequência, provoca aos operadores do Direito a necessidade de interpretação dos diplomas recuperatório e licitatório de formas descompassadas. (...) **cumpre-nos aclarar que o simples fato de certa empresa estar sob a benesse de um processo de recuperação judicial não é, por si só, motivo determinante para que tais empresas não possam participar de licitações públicas. Isto porque, uma vez que a legislação não restringe esta possibilidade, permitida está. (...) Não entendemos ser razoável, destarte, impedir uma empresa em recuperação judicial de disputar o mercado de trabalho ou limitar a sua atuação, impedindo-lhe de concorrer a contratos públicos.**”

(MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. Empresas em recuperação judicial e a contratação com o serviço público: uma visão à luz da legislação e jurisprudência. In: _____ (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais da lei de recuperação de empresas*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, p. 313-315)

34. À luz do exposto, a r. decisão agravada, ao incluir exceção à regra do art. 52, inciso II, da LFRE, impossibilitando que as Agravantes possam participar de certames públicos que contenham em seu edital restrição para as sociedades em recuperação judicial (o que, como visto, acontece na grande maioria das concorrências públicas), a um só tempo:

(i) **Extrapola os limites definidos em Lei para fins de habilitação dos participantes do processo licitatório**, pois a Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, menciona a



“concordata”, instituto que não existe mais no ordenamento jurídico e que é fundamentalmente distinto da recuperação judicial, não se admitindo interpretação ampliativa de regra restritiva;

(ii) **Fere o princípio da isonomia e da livre iniciativa** que devem reger todos os certames licitatórios ao impossibilitar que empresas em recuperação judicial possam se habilitar, ao mesmo tempo em que prejudica as Agravantes unicamente por exercerem o seu **livre direito de ação**, constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV da CF/88);

(iii) **Contraria a ratio legis do inciso II, do art. 52 da LFRE**, recentemente alterado, justamente, para excluir a restrição que existia, de modo a garantir que empresas em recuperação possam contratar com o Poder Público – contrariando também o entendimento jurisprudencial por anos firmado;

(iv) É **ilegal à luz do art. 47 da LFRE**, que estabelece que a recuperação judicial deve permitir a superação da crise, o que não é possível se as recuperandas forem impedidas de participar de processos licitatórios que representam fonte de renda para a manutenção de suas atividades.

35. Deste modo, não restam dúvidas de que a r. decisão agravada merece ser reformada, para que seja adequada à previsão do art. 52, inciso II, da LFRE, garantido às Agravantes a possibilidade de participação em concorrências públicas, bem como a renovação de contratos atualmente vigentes, que se mostram extremamente relevantes para a preservação das atividades das Recuperandas.

(IV)

TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL

36. O art. 1.019, inciso I do CPC autoriza a concessão de efeito suspensivo ou tutela recursal, desde que presentes os requisitos previstos na legislação processual civil para o seu deferimento: *fumus boni iuris e periculum in mora*.



37. Em primeiro lugar, renovadas as vênias e não obstante o brilhantismo da r. decisão agravada, há evidente **verossimilhança das alegações e plausibilidade do direito das Agravantes**, no que se refere ao capítulo ora recorrido, uma vez que, conforme demonstrado, o trecho:

(i) viola os limites definidos no art. 31 da Lei nº 8.666/93 para fins de habilitação em processos de concorrência pública, estabelecendo uma interpretação ampliativa da referida regra restritiva;

(ii) acaba por ferir os princípios da igualdade do processo licitatório, da livre iniciativa e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao impedir empresas em recuperação judicial de participarem do certame;

(iii) prejudica as Agravantes simplesmente por exercerem livremente o seu direito de ação, constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV da CF/88);

(iv) contraria o racional do inciso II, do art. 52 da LFRE, que foi recentemente alterado justamente para afastar a exceção que restringia empresas em recuperação judicial que não possuíam CNDs de participarem de processos licitatórios;

(v) fere o princípio da preservação da empresa, consubstanciado no art. 47 da LFRE, que institui que a recuperação judicial é o instituto capaz de permitir a superação da crise de sociedades que enfrentam momentânea fragilidade econômica, porém, cuja atividade se mostra plenamente viável. Afastar a possibilidade de as recuperandas participarem de processos licitatórios representa a restrição da atividade das recuperandas, afetando diretamente a sua capacidade de soerguimento; e

(vi) contraria a doutrina e a jurisprudência por anos construída no sentido de possibilitar que empresas em recuperação judicial tenham direito de participar de processos licitatórios “em pé de igualdade” com demais interessados.

38. Igualmente evidente é o **periculum in mora**. Como mencionado acima, as Recuperandas hoje possuem 7 (sete) relevantes contratos com a Administração Pública que são passíveis de renovação, o que não poderá ocorrer se o capítulo recorrido da r. decisão agravada se mantiver, uma vez que a



maioria deles possui restrições para sociedades em recuperação judicial e exigem periodicamente prova da qualificação econômico-financeira da parte contratada.

39. Para além disso, novas oportunidades surgem a todo o momento, e restringir as Recuperandas de participarem e, conseqüentemente, de firmarem novos contratos, afeta diretamente não apenas as Agravantes, mas todos os agentes envolvidos neste processo (i.e., funcionários que hoje precisam que as atividades sejam mantidas para garantia dos postos de trabalho, credores que serão beneficiados pela manutenção das Fonte Produtora e pela retomada da curva de crescimento com o aumento da geração de caixa, fornecedores que possuem contratos ativos com as Recuperandas, etc).

40. Por outro lado, a **concessão da tutela pretendida não é irreversível**, tampouco causará prejuízos aos órgãos da administração pública, visto que as Recuperandas possuem plena capacidade técnica e expertise para se manterem firmes na licitação. Assim, a concessão imediata de seu deferimento é exclusivamente permitir que o Grupo Esdeva possa participar de concorrências públicas e renovar os contratos atualmente vigentes, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos nos editais.

41. Importante registrar que, na remota hipótese de as Recuperandas não conseguirem cumprir as obrigações a elas impostas – o que se admite apenas para fins argumentativos –, a consequência mais extrema será a rescisão contratual. Em outras palavras, as Agravantes serão afastadas da prestação de serviços e a Administração Pública prosseguirá com a contratação da segunda proposta mais vantajosa.

42. Portanto, presentes os requisitos legais – e, novamente, sem qualquer pretensão de esmaecer o excelente trabalho que vem sendo desenvolvido pelo MM. Juízo a quo na recuperação judicial do Grupo Esdeva, as Agravantes confiam no deferimento da tutela recursal, a fim de que se mantenham suspensos os efeitos da parte da decisão agravada que excetua a possibilidade de as Agravantes participarem de concorrências públicas com a Administração Pública, dispensando a apresentação de certidões negativas de recuperação judicial, até o julgamento de mérito deste recurso.



(IV)

PEDIDOS

43. Por todo o exposto, as Agravantes requerem, preliminarmente, a **concessão de tutela recursal**, na forma dos artigos 932, II, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, para que sejam imediatamente suspensos os efeitos da r. decisão agravada apenas e tão somente no que se refere ao trecho que excetua a participação das Agravantes de concorrências públicas que vedem em seus editais a participação de sociedades em recuperação judicial, dispensando a apresentação de certidões negativas, sem restrições, até o julgamento de mérito do presente recurso.

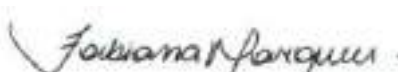
44. No mérito, requerem que seja dado **provimento** a este recurso, para, reformando-se a r. decisão agravada (vide doc. 02 e 04), dispensar a apresentação de certidões negativas, permitindo que o Grupo Esdeva participe livremente de processos licitatórios, bem como renove os contratos em curso, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas em recuperação judicial, conforme preceituam o artigo 52, inciso II, da LFRE, doutrina e jurisprudência pátrias, prestigiando-se ainda os princípios da preservação da empresa, igualdade do processo licitatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

45. Por fim, e para o bem da clareza, as Agravantes pugnam para que todos os demais capítulos da r. decisão agravada sejam mantidos incólumes.


Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498


Fabiana Marques Lima
OAB/RJ 169.829

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561


Camilla Carvalho de Oliveira
OAB/RJ 205.969



Lista de Documentos:

Doc. 01	Petição inicial do pedido de recuperação judicial e emenda.
Doc. 02	Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.
Doc. 03	Petição da Recuperandas requerendo a retificação da decisão de deferimento, com relação à dispensa das CNDs para participação em processos licitatórios.
Doc. 04	Decisão que deferiu em parte o pedido formulado acima, excetuando se o Edital prever expressamente a vedação às pessoas jurídicas em recuperação.
Doc. 05	Editais de Licitação.
Doc. 06	Procuração dos advogados das Agravantes.
Doc. 07	Termo de Compromisso dos Administradores Judiciais.
Doc. 08	Comprovante de recolhimento da guia de custas para interposição do recurso.



DOC. 04



Rastreamento

SM 079 288 144 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?
 Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.

AA123456785BR



* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

**SEDEX 12****Objeto entregue ao destinatário**

Pela Unidade de Distribuição, RIO DE JANEIRO - RJ
 25/04/2022 11:29

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

RIO DE JANEIRO - RJ
 25/04/2022 08:58

**Objeto postado**

RIO DE JANEIRO - RJ
 19/04/2022 11:18



Respeitamos a sua privacidade!

Com o compromisso de darmos transparência ao tratamento de dados, informamos que a nossa política de privacidade foi atualizada.

[Clique aqui](#) para conhecer e continuar tendo acesso aos nossos serviços.

Fale Conosco

[Registro de Manifestações](#)[Central de Atendimento](#)[Soluções para o seu negócio](#)<https://rastreamento.correios.com.br/app/index.php>

 Suporte ao cliente com contrato

 Ouvidoria

 Denúncia

Buscando...

Sobre os Correios

 Identidade corporativa

 Educação e cultura

 Código de ética

 Transparência e prestação de contas

 Política de Privacidade e Notas Legais

Outros Sites

 Loja online dos Correios

 Ministério das Comunicações



EMPRESA PÚBLICA DO
MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES



© Copyright 2022 Correios



Deseja acompanhar sua encomenda?
 Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.



* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem



Respeitamos a sua privacidade!

Com o compromisso de darmos transparência ao tratamento de dados, informamos que a nossa política de privacidade foi atualizada.

[Clique aqui](#) para conhecer e continuar tendo acesso aos nossos serviços.

Fale Conosco

- Registro de Manifestações
- Central de Atendimento
- Soluções para o seu negócio

<https://rastreamento.correios.com.br/app/index.php>

1/2



 Suporte ao cliente com contrato

 Ouvidoria

 Denúncia

Buscando...

Sobre os Correios

 Identidade corporativa

 Educação e cultura

 Código de ética

 Transparência e prestação de contas

 Política de Privacidade e Notas Legais

Outros Sites

 Loja online dos Correios

 Ministério das Comunicações



© Copyright 2022 Correios

